

01-0352/2002

Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
Há Subst. de SAÚDE



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0352/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0352/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO DOS TRABALHADORES APO-
SENTADOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NOS ÔNIBUS
QUE FAZEM LINHAS REGULARES URBANAS OU INTERMUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:18:21

00000018414-40



ARQUIVADO EM 17/10/2005

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 19 JUN 2002

Projeto de Lei nº

196

Saudi, Thom. Silva, Trab. Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 352 de 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RP: 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0352/2002

Dispõe sobre o livre acesso dos trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou intermunicipais e dá outras providências.

Art. 1º - Os trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo do Município, terão livre acesso nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou intermunicipais.

Parágrafo único - A prefeitura, por meio da Secretaria de Transporte, emitirá crachá de identificação de livre acesso para os trabalhadores beneficiados.

Art. 2º - O Poder executivo regulamentará as normas para a emissão do crachá de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 06 de março de 2002

C M S P - A T M - 12-Jun-2002 13:56:003360


Vereador Alcides Amazonas, líder da bancada do PCdoB

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 11º andar - Sala 1113
Telefones: 3115.1687- 3111.234

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

19 JUN 2002

196

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Os trabalhadores da ativa do sistema de transporte coletivo por ônibus do município de São Paulo, popularmente conhecidos como condutores, estão lutando todos os anos para manter o mínimo de benefícios conquistados ao longo da história da categoria. Nos últimos tempos, a cada período de renovação do acordo coletivo a população paulista assiste a luta gigantesca desses trabalhadores e muitas vezes acaba sendo penalizada pela falta de ônibus quando impasses nas negociações impõem a necessidade de greve. Ainda assim, muitos benefícios que os condutores contavam já não existem mais. Diante desse quadro, nada mais justo do que as empresas concederem a passagem livre para esses trabalhadores – que, se pagassem pelas viagens, teriam seus orçamentos ainda mais corroídos. O mesmo raciocínio se aplica aos trabalhadores aposentados. Sabemos que a aposentadoria hoje concede proventos mínimos. E esse estrato considerável da população, os aposentados, precisa se locomover muito para atender as suas necessidades – principalmente no que diz respeito à saúde. Essa constatação é explícita nos ônibus: em qualquer linha que se viaje, a parte dianteira dos veículos, onde ficam os aposentados, está sempre lotada. Ademais, os condutores aposentados têm mais do que o direito de cidadão ao passe livre – eles têm o direito moral. Afinal, durante toda a vida eles estiveram presentes nos ônibus, cumprindo seu dever com dedicação. Se estão aposentados é porque deram a cota de sacrifícios para que o sistema funcionasse. Por que agora eles devem ser, muitas vezes, até privados de usar um ônibus dada a tarifa elevada e a pequena aposentadoria? Não é justo que esses trabalhadores que passaram a maior parte do tempo de suas vidas dentro dos ônibus agora estejam praticamente impedidos de utilizá-los. Por tudo isso, esse Projeto visa preencher uma lacuna que penaliza essa importante e estratégica – como define a legislação brasileira - categoria de trabalhadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01- 352 de 20 02 01 , 07 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-07-02

Leis 12.516/97, 12.893/99, 9.651/83, 11.381/83, 11.487/94, 11.655/94
PLS. 350/95, 313/99, 19/99, 381/91, 566/91, 273/95, 791/96, 663/97
266/98, Andamento.

PLs 383/92, 774/93, 154/94, 262/95, 22/97, 658/98, 512/97, 765/97,
447/97, 169/99, 100/96, Arquivo.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 7 / 02

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.7.02 às 16:30h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

laureando

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de agosto de 22

[Signature]
Presidente

Arquivado
em 12/08/22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12/08/22

AVIAO DE CUSTO PAIVA
Secretaria

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1042802

Em 28.08.22

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário

16 - PAR
PAR 16-1263/2002 2 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0352/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre o livre acesso dos trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou intermunicipais dando outras providências.

O Projeto de Lei em questão tem todas as condições para prosperar como veremos a seguir.

No que respeita a competência desta Comissão, entendemos que o projeto detém condições de prosperar, uma vez que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Além disso a propositura não interfere no equilíbrio econômico/financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivos e a remuneração da contrapartida percebida pela empresa, não obrigando o município a subsidiar tarifas ou indenizar empresas, isso porque tal benefício seria apenas uma extensão do benefício dos motoristas da ativa, o que não prejudicaria em nada as empresas.

Atualmente existem leis que isentam as mulheres acima de 60 anos de pagarem a tarifa de ônibus (Lei 11.361), bem como lei que autoriza a isenção de tarifa a todos maiores de 65 anos. Todavia, os trabalhadores aposentados do sistema de

transporte coletivo do município podem alcançar a aposentadoria, pouco antes dos 60 ou 65 anos.

Os trabalhadores da ativa já têm o benefício da isenção de tarifa, e quando aposentam-se além de terem diminuídos seus vencimentos têm que arcar o ônus da tarifa de ônibus, com qual nunca arcaram, assim seria uma espécie de direito adquirido ou o reconhecimento pelos serviços prestados durante anos, tanto à comunidade quanto às empresas.

O presente PL visa apenas sanar uma deficiência com relação a um benefício categoria já existente na categoria, fato que mostra-se inclusive corriqueiro haja vista a enorme gama de Leis Municipais que regulam a isenção de tarifas em transporte coletivo por ônibus.

Finalmente, segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo. Senão vejamos:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar

os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Folha nº 02	d6
Processo 35262	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Fica afastado o vício de iniciativa, posto que o projeto não esbarra no art. 37, § 2º, IV da LOM, pelas motivações acima expostas e muito menos choca-se com o art. 30, inciso V da CF.

Salienta-se, ainda, que o presente PL não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ou tripartição dos poderes, conforme verificamos, ainda, pela orientação do Iminente Doutrinador Celso Ribeiro Bastos, a seguir transcrita:

"... O legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado, que exerce o poder em nome do povo.

Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a Lei ao caso concreto.

(BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p. 159)."

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

#281082#

[Handwritten signatures and initials]
1-4 2 2 2

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07.03.02
página 069/80 coluna 0414
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 09/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/09/02 as 13:00 h,

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ECOSMO DIAS
para relatar. Regimentalmente
Sala da Comissão de Administração Pública

09/10/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data Documentos rubricado sob
folha nº 08 a) 24/10/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Folha nº 08 do
Processo 352/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº do
SEM-EFEITO
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1489/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/02.

Relatório
R.F. 11.002

Projeto de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas permitir que os trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo tenham livre acesso nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou intermunicipais.

A Secretaria Municipal de Transportes emitirá crachás de identificação para que os trabalhadores beneficiados, os quais terão finalidade semelhante aos bilhetes para idosos, face ao sistema adotado pela Lei nº 13.241, de 13 de dezembro e 2001.

Atualmente esses trabalhadores não pagam a passagem, visto que estão indo para o serviço ou rendendo o pessoal de outro turno, e, diante do arrazoado do autor para criar esse benefício, é totalmente justificável, independente de terem atingido a idade legal para passagem gratuita, devido aos transtornos que sofreram em toda sua vida profissional, com o barulho e calor do motor dianteiro, o estresse do trânsito, às doenças profissionais a que estão sujeitos, além da diminuição salarial decorrente da aposentadoria.

Diante do exposto favorável é o nosso parecer.

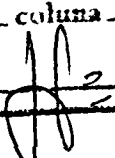
Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/10/02.

Presidente

Relator

PRÉSENT

17 - RELCOM
17-4123/2002

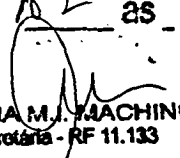
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 10 / 2002
página 191 coluna I
conferido: 

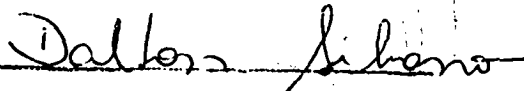
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 29 / 10 / 02.

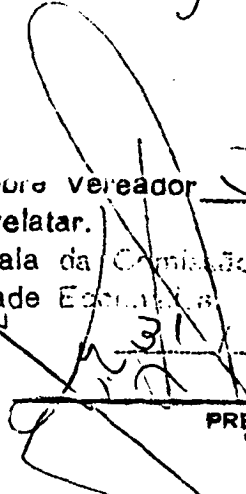

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

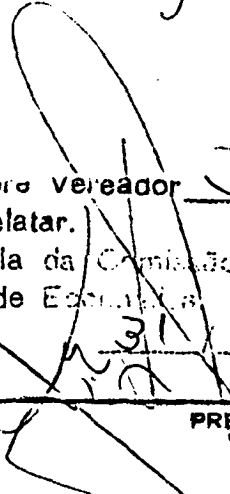
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 30 / 10 / 02 às 4 h 10


AMÉLIA M. J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

no nome Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica


PRESIDENTE

Segue  juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
Em 31 / 10 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



16 - PAR
16-0442/2003

Folha nº 09 do
Processo 352/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que os trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo do Município tenham livre acesso nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou municipais.

O Executivo regulamentará as normas para sua emissão e a Secretaria de Transportes fará a emissão dos crachás de identificação de livre acesso para os beneficiados.

Os trabalhadores do sistema de transporte coletivo, na forma do § 1º do art. 201 da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Previdência Social, têm a possibilidade de se aposentarem antes da idade para a isenção de tarifa definida pela Lei 11.381/83, que é de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, não sendo justo tirar esse direito concedido durante sua vida funcional, por apenas um pequeno período, quando seus proventos são diminuídos pelo limite previdenciário.

Conforme o § 4º, do artigo 27 da Lei nº 13.241, 12 de dezembro de 2001, as dispensas ou redução de tarifas de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recurso e, no presente caso, não haverá necessidade pois a medida nada mais é do que a extensão do benefício dos trabalhadores da ativa, para continuarem usufruindo quando aposentados após longos e penosos anos de trabalho no sistema de transporte coletivo.

Por essas razões, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 04/04/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5007/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24, 04, 03
 página 69, coluna 5 III e IV
 Conferido: *[assinatura]*

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

A
 Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 28, 04, 03

[assinatura]
 Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

28
 4
 03

13:30

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 28-04-03 às 13:30 h.

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

O NOME V. A. ADOR Vandelli de Jesus
 PARA RELATAR,
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

06 / 05 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data *[assinatura]* rubricados sob
 Folhas de nº 10^o / 21 / 08 / 03 a) *[assinatura]*
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 10 -	do
Processo	352/02
Rosaura Aparecida Furtado	
Reg. 101217	

16 - PAR
16-1083/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0352/2002

O projeto de lei do nobre vereador Alcides Amazonas (PC do B) "dispõe sobre o livre acesso dos trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou intermunicipais", sendo que a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Transporte, emitirá crachá de identificação de livre acesso a esses trabalhadores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e Constitucionalidade, enquanto que as Comissões de Administração Pública e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente a propositura.

Justifica o autor que os trabalhadores dos transportes coletivos, quando em atividade, não pagam a tarifa pois estão indo ou saindo do serviço, porém ao aposentarem-se passam a fazê-la. A dispensa de arcarem com a tarifa ao aposentarem-se, independente de terem atingido a idade legal para a passagem gratuita, é justificável, pois esses trabalhadores passaram a maior parte do tempo de suas vidas dentro dos ônibus, cumprindo com o seu dever com dedicação, para que a população pudesse usufruir do direito de ir e vir.

Sob o ponto de vista desta Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho nada temos a opor a propositura em tela, razão pelo qual, manifestamos FAVORAVELMENTE a sua aprovação, porém com o substitutivo desta Comissão

SUBSTITUTIVO SOCIAL E DO TRABALHO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

" Dispõe sobre o livre acesso dos trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas e dá outras providências "

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7072/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 11 - do

Processo 352/02

Rosaura Aparecida Ferraiol

Rég. 10121

Art. 1º - Os trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo do Município terão livre acesso nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas.

Parágrafo único - A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, emitirá crachá de identificação de livre acesso para os trabalhadores beneficiados.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21-08-03.

Gilberto Natalini - Presidente

Vanderlei Jangrossi - Relator

Flávia Pereira

Imanol Guiz

Leandro Cardoso

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / agosto / 2003
página 188 coluna 1ª e 2ª
Conferido: DP

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 08 / 03

DP
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 29 / 08 / 03 às 17 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 ccuf

Ao nobre Vereador

Salim Lins

Para Relatar.

da Comissão de Finanças e Orçamento

em 04 de 09 de 03

[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 12
Em 22 / 10 / 03 [Assinatura]



16 - PAR
16-1487/2003

PUBLIQUE-SE EM

15/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/02

Processo nº 352/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa determinar que os trabalhadores aposentados do sistema de transporte coletivo do Município tenham livre acesso nos ônibus que fazem linhas regulares urbanas ou intermunicipais, através de crachá de identificação fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho exarou parecer favorável, com substitutivo que limita o benefício a ônibus que fazem viagens urbanas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

15/10/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2385/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/ out. / 2002
pagina 029 coluna 15
Conferido: EGL

A. T. M.

Em. 22/10/02


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05/01/05
Ass: ME H. G. Gavioli
Assistente de Chefe Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-0352 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) M^a Yessé
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

ip
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º Aparecido

Aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33